



87/2020



CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 11 / 02 / 2020

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 87/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 425/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 7.381, de 08 de setembro de 2003, que cria o Programa de lazer e esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental”.

RAZÕES DO VETO

A propositura é de iniciativa parlamentar e tem o objetivo de vincular percentual dos recursos orçamentários disponibilizados para programas de incentivo ao esporte no Estado da Paraíba à prática esportiva das pessoas com deficiência. O projeto quer instituir uma política para ser observada pelo Poder Executivo estadual.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, o implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da

A



ESTADO DA PARAÍBA



Constituição do Estado.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e, por simetria, no artigo 86, da Constituição Estadual).

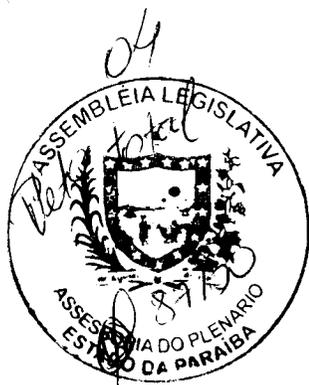
Apesar de louvável, o projeto de lei em análise cuida de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois entra no âmbito da gestão administrativa demandando ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Aqui está em jogo também a impossibilidade de vinculação de receitas orçamentárias. Ainda que de uma forma suave, este projeto de lei acaba por vincular parte do orçamento a uma despesa. Normas com esse viés são materialmente inconstitucionais por violação ao princípio da não afetação (art. 167, IV, da CF), que proíbe a vinculação de receitas a órgão, fundo ou despesa:

Art. 167. **São vedados:**

.....

IV - **a vinculação de receita de impostos a** órgão, fundo ou **despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação



ESTADO DA PARAÍBA

de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos nesse dispositivo e em outras normas constitucionais. Isso porque o estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.759, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20.08.2010; ADI 1.750, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13.10.2006.

(STF-0129351) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República. 2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e procedente quanto ao § 1º. do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 553/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 13.06.2018, unânime, DJe 14.02.2019).**



ESTADO DA PARAÍBA



O assunto não admite a iniciativa parlamentar, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente executivo, o que apenas o Chefe do Poder Executivo cabe deflagrar. Nesse sentido a jurisprudência dominante, vejamos:

(TJSP-2786407) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - AÇÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2266585-89.2018.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Ferraz de Arruda. j. 10.04.2019, Publ. 11.04.2019).
GRIFAMOS.

Além disso, estabelecer um percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos públicos disponibilizados para programas de incentivo ao esporte à prática esportiva das pessoas com deficiência pode criar um indesejado engessamento no orçamento da Secretaria. Não tendo nenhuma garantia de que esse percentual estabelecido no projeto de lei será suficiente para a manutenção do Programa de lazer e esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial



ESTADO DA PARAÍBA



ou mental.

Independentemente do valor aplicado, o que devemos ter como meta é a concretização de ações que atendam à demanda apresentada ao Estado, respeitado o princípio da reserva do possível. O Estado da Paraíba tem diversas iniciativas nos âmbitos da SEJEL e FUNAD que estão contribuindo para atletas e equipes alcançarem ótimos resultados em competições fora do Estado.

Oportuno ainda registrar, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção:

(STF-0130089) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, "D", E ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS - A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - DOCTRINA - PRECEDENTES - REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE



ESTADO DA PARAÍBA

EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE - A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. **ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - O Advogado-Geral da União - que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 - RTJ 131/958 - RTJ 170/801-802, v.g.) - não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4138/MT, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello. j. 17.10.2018, unânime, DJe 07.03.2019).** GRIFAMOS.

Assim, com a devida vênia, compete ao Poder Executivo, por



ESTADO DA PARAÍBA

intermédio de seus órgãos e instituições, e levando em conta o juízo de conveniência e oportunidade, determinar qual o meio técnico mais apropriado para se atingir os objetivos gerais de sua atuação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 425/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.



João Pessoa, de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 425/2019 de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 7.381, de 08 de setembro de 2003, que cria o Programa de lazer e esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental”.

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 12 / 2019; **HORÁRIO:** 11:11

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Assinatura